

DECISÃO DO ICP-ANACOM RELATIVA AO PREÇO DE ACESSO À BASE DE DADOS SOBRE CONDUTAS DA PT COMUNICAÇÕES

I. ENQUADRAMENTO

1. A PT Comunicações, S.A. (PTC) informou o ICP-ANACOM, através de fax de 26.11.2007, sobre a disponibilização do serviço de acesso a base de dados de condutas através de uma Extranet¹ (doravante designado por serviço de acesso à BD ORAC²), tendo nessa ocasião informado que o preço desse serviço estaria em fase final de definição.
2. Subsequentemente, tendo o ICP-ANACOM questionado a PTC sobre a não disponibilização de informação relativa a ocupação de condutas, a PTC, em 21.12.2007, reiterou que a disponibilização de tal informação seria desproporcionada e solicitou ao ICP-ANACOM que concluísse que a informação então disponibilizada seria razoável, suficiente e proporcional, situação essa que se encontra em análise.
3. Sem prejuízo do supra referido, a PTC remeteu ao ICP-ANACOM, em 25.01.2008, as condições aplicáveis ao serviço de acesso à BD ORAC³ e respectiva fundamentação.
4. Ainda segundo a PTC, em resultado da operacionalização do serviço de acesso à BD ORAC, não se justificaria a manutenção do serviço de informação para disponibilização de plantas nos moldes então previstos⁴ pelo que o mesmo seria descontinuado a partir de 01.04.2008⁵.
5. Posteriormente, o ICP-ANACOM, através de deliberação de 12.03.2008, determinou à PTC que:
 - (a) mantivesse os dois regimes⁶ de disponibilização de informação sobre condutas, por um período adicional de três meses; e
 - (b) esclarecesse sobre os custos e pressupostos utilizados na definição do preço do serviço de acesso à BD ORAC, podendo adicionalmente apresentar um tarifário reformulado à luz das observações transmitidas pelo ICP-ANACOM e das respostas subsequentes.
6. A PTC deu cumprimento ao mencionado no ponto 5(a) através da publicação, em 28.03.2008, de uma nova versão da ORAC⁷, na qual é referido “o serviço de

¹ Acessível através do “portal wholesale”.

² Oferta de Referência de Acesso às Condutas.

³ Cujas entradas em vigor ocorreriam no dia 28.01.2008.

⁴ Isto é, pedidos de informação colocados através de formulários e disponibilização das plantas em formato pdf por e-mail.

⁵ Ou seja, entre 28.01.2008 e 31.03.2008, vigorariam as duas formas de disponibilização de informação.

⁶ Através do acesso à Extranet e através de formulários com disponibilização das plantas em formato PDF por e-mail.

⁷ ORACv2.7.

informação, baseado em disponibilização das plantas em PDF por e-mail e em pedidos de informação colocados através de formulários, será descontinuado a partir de 1 de Julho de 2008, devido à sua substituição pelo acesso através da Extranet Wholesale”.

7. Através de carta datada de 04.04.2008, a PTC disponibilizou ao ICP-ANACOM os esclarecimentos requeridos – vide ponto 5(b) – e, em virtude de “nova informação”, reviu, em alta, o tarifário anteriormente apresentado.
8. Analisada a informação disponível, o ICP-ANACOM aprovou, a 11 de Junho de 2008, o sentido provável de decisão (SPD) relativo ao preço de acesso à base de dados sobre condutas da PTC, no qual se preconizou a:
 - (a) Alteração da ORAC, tendo em conta o preço máximo do serviço de acesso à base de dados sobre condutas indicado no SPD;
 - (b) Manutenção dos dois regimes de disponibilização de informação de condutas e infra-estrutura associada (através do acesso à Extranet e através de formulários com disponibilização das plantas em formato PDF por e-mail) até que entre em vigor o preço que venha a ser definido na sequência da decisão final.
9. Esta deliberação foi submetida ao procedimento de audiência prévia dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, tendo-se fixado em 10 dias úteis o prazo para estes se pronunciarem.
10. A análise dos comentários recebidos consta do relatório de audiência prévia que faz parte integrante da presente decisão, tendo as conclusões do mesmo sido reflectidas na presente decisão.

II. ANÁLISE

11. A obrigação de construção de uma base de dados sobre condutas para acesso pelos beneficiários da ORAC remonta à decisão do ICP-ANACOM de 17.07.2004⁸ que estabeleceu os elementos mínimos de uma ORAC da PTC.
12. No anexo àquela decisão referiu-se que “*as necessidades de descrição e identificação das condutas e infra-estrutura associada da concessionária implicam um fluxo complexo de informação entre as partes, devendo, numa óptica de transparência e disponibilização de informação às entidades beneficiárias, a concessionária proceder à construção, manutenção e actualização de uma base de dados que disponibilize informação descritiva das condutas ...*”.
13. Tal obrigatoriedade foi reiterada na decisão de 26.05.2006⁹ de alterações à ORAC, onde no ponto 21 se referiu que “*a PTC deve disponibilizar a informação constante na base de dados sobre condutas e infra-estrutura associada numa página Extranet à qual cada beneficiária poderá aceder mediante o respectivo código de acesso. ...*”.

⁸ <http://www.anacom.pt/template31.jsp?categoryId=235182>.

⁹ <http://www.anacom.pt/template31.jsp?categoryId=193403>.

14. O ICP-ANACOM referiu ainda, no ponto 67 da decisão de 26.05.2006, que a informação sobre condutas e infra-estrutura “*deve ser disponibilizada numa página Extranet, sendo o preço respectivo orientado para os custos*”.
15. É, portanto, neste contexto de orientação dos preços para os custos que deve ser baseada a análise dos preços do serviço de acesso à BD ORAC e foi nesse contexto que o ICP-ANACOM suscitou um conjunto de questões e informações adicionais à PTC¹⁰, cujo objectivo era de a PTC:
- (a) Fornecer uma maior desagregação e detalhe das rubricas de custos apresentadas, uma vez que o detalhe dos custos apresentado não era suficiente para uma apreciação crítica dos mesmos em toda a sua extensão;
 - (b) Explicitar detalhadamente a que se deviam os custos referentes aos anos de 2004 e 2005, anteriores à apresentação pela PTC do calendário referente às actividades a desenvolver para a disponibilização de informação de cadastro através da Extranet;
 - (c) Identificar claramente os custos adicionais (incrementais) que foram desencadeados pela obrigação de disponibilizar o acesso à BD ORAC;
 - (d) Apresentar uma previsão para os custos totais anuais para a disponibilização do acesso à BD ORAC, para os próximos anos, tendo em conta as amortizações consideradas para o CAPEX;
 - (e) Justificar a estimativa para os custos de (i) operação e manutenção e (ii) comerciais e de facturação e cobrança, os quais, em termos absolutos, pareciam excessivos;
 - (f) Ponderar a utilização do coeficiente de custos comuns em função dos custos directos e conjuntos apurados com base nos resultados do custeio regulatório da PTC determinados pelo capital contabilístico;
 - (g) Explicitar devidamente e fundamentar os custos estimados relativos à aquisição de informação cartográfica, informando se aquela informação era utilizada apenas para efeitos da referida Extranet;
 - (h) Esclarecer como a PTC pretendia assegurar a recuperação dos custos caso os pressupostos adoptados¹¹ não se confirmassem;
 - (i) Avaliar outras formas de imputação dos custos que tivessem em melhor conta os benefícios do serviço de acesso à BD ORAC para a PTC e para os beneficiários da ORAC, como, por exemplo, a imputação dos custos anuais tendo por referência o número de quilómetros de fibra instalada por cada operador, incluindo a PTC e as empresas do Grupo PT, desde a entrada em vigor da ORAC e/ou um esquema de consulta pontual, indexado, por exemplo, ao número de plantas geradas.

¹⁰ No âmbito da referida deliberação de 12.03.2008.

¹¹ Nomeadamente os pressupostos de que (i) todos os operadores em causa irão contratar os serviços e que, adicionalmente, (ii) irão contratar o acesso a todos os Distritos onde estão presentes.

16. Um aspecto fundamental e transversal da análise prende-se com os princípios de imputação de custos na definição do preço do serviço de acesso à BD ORAC, os quais se analisam de seguida.

II.1. PRINCÍPIOS A TER EM CONTA NA ANÁLISE DOS CUSTOS DE ACESSO À EXTRANET

17. Além do princípio da orientação dos preços para os custos, anteriormente referido, existem outros princípios que devem ser utilizados na análise dos custos do serviço de acesso à BD ORAC e na definição do respectivo preço.
18. Um princípio fundamental é o de que apenas devem ser considerados relevantes os custos incrementais desencadeados pela obrigação imposta à PTC de desenvolvimento de uma BD ORAC para acesso por parte dos beneficiários daquela oferta.
19. Ou seja, quaisquer custos em que a PTC incorreu ou incorreria, na ausência da imposição da obrigação em causa, não devem, à partida, ser aceites para efeitos da definição do preço do serviço de acesso à BD ORAC.
20. Assim não devem ser considerados eventuais custos relacionados com:
 - (a) levantamentos locais necessários para a disponibilização de informação sobre condutas;
 - (b) actualizações do cadastro; ou
 - (c) aquisição de informação cartográfica.
21. Com efeito, a PTC, independentemente de estar obrigada a construir, manter e actualizar uma base de dados que disponibilize informação descritiva das condutas, e de dar acesso aos beneficiário da ORAC, teria sempre de efectuar levantamentos locais, actualizações do cadastro ou de adquirir informação cartográfica.
22. As explicitações avançadas pela PTC indiciam que aquela empresa entende que os custos supramencionados, incorridos após 2004, devem ser na totalidade considerados para efeitos de imputação aos beneficiários da ORAC (se bem que se inclua também como beneficiária), mesmo que tais custos não tenham sido directamente desencadeados pela imposição da obrigação em causa.
23. Tal significava, por exemplo, que na ausência da obrigação em causa, a PTC teria um custo de alguns milhões de euros no desenvolvimento do seu próprio cadastro e dos sistemas de informação associados e, na sequência da imposição da obrigação, pretendia recuperar, dos beneficiários da ORAC, (grande parte d) os referidos custos.
24. Ou seja, em vez de constituir uma obrigação (em que a PTC seria, de qualquer forma, remunerada pelos custos incrementais desencadeados por essa obrigação¹²), o serviço de acesso à BD ORAC resultaria, outrossim, num

¹² A PTC incorre, na verdade, em alguns custos adicionais (incrementais) relacionados com a disponibilização, por parte de terceiros, à base de dados de que dispõe com o cadastro de condutas.

benefício significativo para a PTC, permitindo-lhe distribuir os seus próprios custos pelos beneficiários.

25. Tal não é aceitável, não se entendendo como pode a PTC afirmar que “a obrigação de disponibilização de informação nos moldes em que foi imposta, revela-se, não só injustificada e desproporcionada”.
26. Pode a PTC argumentar que o acesso à Extranet tem um valor para os operadores que não se esgota nos custos incrementais decorrentes da disponibilização de tal acesso.
27. De facto, a PTC informa que se trata de um serviço de “vender” informação e do respectivo valor (baseado, obviamente, no custo).
28. Informa ainda que “a informação cartográfica não é apenas utilizada para efeitos da Extranet. No entanto, essa informação, e a sua disponibilização, tem um valor, que consideramos deve ser assumido por quem dela usufrui e não apenas pela PTC”.
29. Ou seja, a PTC está a utilizar a informação cartográfica, de que efectivamente necessitava, para vários fins, pretendendo recuperar o seu valor total através dos beneficiários da ORAC (incluindo-se a si própria como beneficiário nas mesmas condições que os restantes beneficiários da ORAC).
30. Sem conceder, mesmo que os custos relacionados com levantamentos locais, actualizações do cadastro ou aquisição de informação cartográfica fossem tidos em conta para a definição do preço, os benefícios para a PTC e para os OPS não seriam idênticos, o que levaria à definição de um outro critério, eventualmente não tão directo como o definido pela PTC, para a imputação dos custos¹³.
31. Neste sentido, o ICP-ANACOM manifestou à PTC, na sequência da deliberação de 12.03.2008, o entendimento de que um investimento incremental de vários milhões de euros ([IIC] [FIC] milhões de euros), em que cerca de 75% do valor ([IIC] [FIC] milhões de euros) se devem a mão-de-obra, para concretizar o acesso à Extranet com a informação supra, suscitava importantes reservas.
32. Nessa oportunidade, esta Autoridade fez notar que, em 2005, a PTC já tinha um sistema de informação geográfica (SIG-PT) onde residia a informação referente ao cadastro de infra-estruturas da rede de acesso e exterior e que, conforme descrição apresentada pela PTC em 20.09.2005, “o SIGPT é o sistema de informação geográfica da PT Comunicações, cujo universo de actuação é a planta de cadastro exterior, constituída por câmaras de visita, condutas, sub-condutas e respectivos perfis transversais, traçados aéreos, cabos, juntas, sub-repartidores, pontos de distribuição, pontos de distribuição, cartografia, etc. Este sistema é parte integrante da arquitectura de cadastro corporativo, estando o seu âmbito confinado à rede física de infra-estruturas e cabos e à cartografia [...]”.

¹³ Por exemplo, os propostos pelo ICP-ANACOM de imputação dos custos anuais tendo por referência o número de quilómetros de fibra instalada por cada operador, incluindo a PTC e as empresas do Grupo PT, desde a entrada em vigor da ORAC e/ou um esquema de consulta pontual, indexado, por exemplo, ao número de plantas geradas.

33. Neste contexto, solicitou-se à PTC que identificasse claramente a informação que aquela empresa detinha no final de 2005 e qual a informação que foi necessário desenvolver, recolher ou completar, bem como os sistemas que foram necessários adequar para a preparação da Extranet em causa. Ou seja, face ao SI de que a PTC dispunha, deveriam ser detalhadamente identificadas as actividades concretas e investimentos adicionais que foram necessários efectuar para permitir o acesso por parte dos beneficiários da ORAC à Extranet em causa.
34. Solicitou-se também que a PTC fundamentasse devidamente os custos referentes à aquisição de informação cartográfica, nomeadamente em termos de necessidades incrementais para efeitos da Extranet ORAC¹⁴, e que esclarecesse se essa informação era utilizada apenas para efeitos da referida Extranet – vide, a este respeito, resposta da PTC no ponto 28.
35. Em resposta, a PTC frisou que “os custos apresentados se referem, no essencial, a actualizações dos sistemas de informação de suporte ao cadastro de infra-estruturas que fizemos evoluir por forma a podermos disponibilizar informação a terceiros nos prazos requeridos”.
36. Refere ainda a PTC que “uma situação é fazer evoluir os sistemas ao ritmo das necessidades e disponibilidade, de recursos humanos e de capital, da PT Comunicações, e outra situação, completamente diversa, é termos que ter disponível informação fidedigna e actualizada relativa a todo o país, para informação e prestação de serviços a terceiros”.
37. Os investimentos referenciados foram adiantados face ao planeado, segundo a PTC, para dar cabal resposta à imposição a que se encontrava sujeita. Ou seja, realce-se, a PTC iria sempre incorrer em tais custos.
38. A PTC remeteu informação sobre a evolução do cadastro, em termos de quilómetros de tubo e de conduta (sem tubo) e número de CVP's, concluindo-se, dos dados disponibilizados, que desde 2005 (inclusive) até 2007 foram cadastrados cerca de 0,9% de kms¹⁵ de tubo face ao que já se encontrava cadastrado (vide Quadro 1). Ou seja, grande parte de informação do cadastro encontrava-se carregada no sistema cadastral anteriormente a 2005.

Quadro 1. Indicadores de cadastro fornecidos pela PTC

[IIC]

Área	Kms tubo					
	s/ data ¹⁶	≤ 2004	2005	2006	2007	2008
Continente						
Ponta Delgada						
Funchal						

¹⁴ Tendo-se solicitado à PTC que remetesse ao ICP-ANACOM as respectivas facturas das entidades a quem a PTC adquiriu a informação cartográfica, com o detalhe necessário.

¹⁵ Pressupondo-se que a informação sem data se refere maioritariamente a informação anterior a 2004.

¹⁶ Segundo a PTC, o campo “data” não é de preenchimento obrigatório e como tal existem elementos sem datas.

Área	Kms de conduta ¹⁷					
	s/ data	≤ 2004	2005	2006	2007	2008
Continente						
Ponta Delgada						
Funchal						

Área	CVP					
	s/ data ¹⁸	≤ 2004	2005	2006	2007	2008
Continente						
Ponta Delgada						
Funchal						

[FIC]

39. Neste sentido, as reservas anteriormente suscitadas são reforçadas com a informação agora remetida pela PTC.
40. Ou seja, não é aceitável um investimento incremental de **[IIC]** **[FIC]** milhões de euros entre 2005 e 2007 em mão-de-obra para actualização do cadastro, nem tão pouco de **[IIC]** **[FIC]** milhões de euros (mão-de-obra e SI), tendo em vista o acesso por parte dos beneficiários da ORAC à base de dados de condutas.
41. O ICP-ANACOM solicitou também à PTC que identificasse a área do território nacional coberta com cartografia vectorial e explicitados os planos, na altura, para expansão dessa cobertura e as respectivas motivações, tendo a PTC apresentado os seguintes planos:
- (a) plano de aquisição de cartografia até 2008;
 - (b) plano de actualização de cartografia (previsão);
 - (c) plano detalhado de cartografia.
42. Da análise desses planos, bastante completos, conclui-se que grande parte da informação cartográfica foi adquirida antes de 2005 (em alguns casos, tendo sido posteriormente actualizada).
43. Ou seja, confirma-se que antes da imposição da obrigação de acesso à base de dados à PTC, já aquela empresa tinha necessidade de adquirir informação cartográfica, não tendo essa obrigação desencadeado custos incrementais adicionais significativos face aos que aquela entidade incorreria sem a obrigação.
44. Note-se que, em relação aos custos de aquisição de informação cartográfica, a PTC reviu os mesmos, entendendo que em vez de **[IIC]** **[FIC]** mil euros anuais deverá ser considerado o custo real dispendido com cartografia no ano imediatamente anterior.

¹⁷ Em que os utilizadores não associaram a tubos.

¹⁸ O campo "data" refere-se, segundo a PTC, à data de construção da CVP (carregada pelo utilizador do sistema) e não à data efectiva de carregamento do sistema cadastral.

45. O valor apurado pela PTC, para o período entre 2004 e 2007, foi de [IIC] [FIC] euros¹⁹, com o detalhe seguinte:

Quadro 2. Custos anuais suportados pela PTC com cartografia

[IIC]

Designação	CAPEX					Total s/ 2004
	2004	2005	2006	2007	Total	
Valores que haviam sido considerados na mdo						
Correcção do IVA de 21% para 19% numa das facturas						
Factura de 2007 não contemplada por lapso						
TOTAL CORRIGIDO						

[FIC]

46. Para efeitos de apresentação da evolução do custo total anual associado à disponibilização da Extranet, a PTC considerou para 2008 e anos seguintes um custo com cartografia correspondente à média dos custos entre 2005 e 2007 ([IIC] [FIC] euros) em vez de [IIC] [FIC] mil euros anuais.

Em conclusão:

Não são de aceitar os custos relativos a levantamentos locais, actualizações do cadastro e aquisição de informação cartográfica por os mesmos não terem sido desencadeados pela obrigação de construção de uma base de dados sobre condutas para acesso pelos beneficiários da ORAC, sendo usados para outros fins, sem prejuízo da consideração de custos financeiros decorrentes da antecipação do investimento devidamente comprovados.

II.2. OS CUSTOS RELATIVOS AOS ANOS DE 2004 E 2005

47. Conforme referido no ponto 15(b) questionou-se a PTC sobre a existência de custos em 2004 e 2005, uma vez que aquela empresa apresentou o calendário referente às actividades a desenvolver para a disponibilização de informação de cadastro através da Extranet apenas no final de 2005 e prevendo que os primeiros dois meses seriam de preparação do pré-arranque – vide calendário detalhado em **Apêndice**.
48. Tal facto suscitou, naturalmente, também dúvidas sobre a adequação dos custos apresentados relativamente a 2006 e 2007.
49. Em parte, esta questão estará coberta pelas preocupações manifestadas na secção anterior (II.1). Ou seja, mesmo na ausência da especificação da obrigação e da definição do calendário pela PTC, aquela empresa estaria a identificar (parte dos) custos em que já estaria a incorrer (mesmo na ausência dessa obrigação), informando, contudo, que consideraria apenas os custos

¹⁹ A PTC remeteu ao ICP-ANACOM as facturas das entidades a quem a PTC adquiriu a informação cartográfica.

identificados nos anos 2005 e posteriores (i.e., segundo a PTC, o ano de entrada em vigor da ORAC)²⁰.

50. A PTC informou que, na sequência da deliberação do ICP-ANACOM de 17.07.2004, viu-se forçada a desenvolver acções e a adaptar os seus sistemas no sentido de lhe permitir ter disponível informação fidedigna e actualizada relativamente a todo o país, para informação e prestação de serviços a terceiros, tendo informado em 01.09.2005 que estava a desenvolver os passos necessários à preparação do cadastro e à subsequente construção da base de dados.
51. Note-se, no entanto, que a carta da PTC remetida a 01.09.2005 surgiu “na sequência da sentença emitida no âmbito da providência cautelar de suspensão de eficácia de duas das determinações contidas na deliberação” de 17.07.2004 – sentença essa emitida a 05.08.05.
52. A PTC confirma que “teve que, previamente à entrada em vigor da ORAC, e ainda em 2005, desenvolver acções e a adaptar os seus sistemas no sentido de lhe permitir prestar os serviços associados a esta Oferta, ter disponível informação fidedigna e actualizada relativa a todo o país, para informação e prestação de serviços a terceiros”.
53. Nada refere, contudo, a que se deviam os custos apresentados relativamente a 2004, mas não considerados para efeitos da definição do preço.
54. Refira-se que:
 - (a) em 2004 são identificados custos relacionados com aquisição de cartografia, actualização de cadastro, e custos de mão-de-obra relacionada com evolução do sistema de cadastro core e front-end;
 - (b) em 2005 são identificadas as mesmas rubricas de custos (com excepção dos custos de mão-de-obra relacionada com evolução do sistema de cadastro front-end), sendo ainda apresentados custos de desenvolvimento em SI que complementam parte do cadastro da rede.
55. O detalhe de custos apresentado pela PTC permite concluir que uma parte muito significativa dos custos (CAPEX) refere-se aos anos 2004 e 2005 (vide quadros seguintes), mais precisamente:
 - (a) 2/3 dos custos de mão-de-obra;
 - (b) 60% dos custos de aquisição/actualização de cartografia; e
 - (c) 42% dos custos de componente de SI.

²⁰ A este respeito, esclareceu-se a PTC que, caso o critério para considerar os custos fosse o ano de entrada em vigor da ORAC, aquela oferta apenas entrou em vigor em 2006 (e não em 2005).

Quadro 3. Custos relativos anuais de mão-de-obra no desenvolvimento do serviço de acesso à informação via Extranet

Designação	2004	2005	2006	2007	Total
Actualização Cadastro	2%	20%	12%	15%	49%
Evolução Sistema Cadastro Core	31%	8%	6%	1%	47%
Evolução Sistema Cadastro Front-End	3%	0%	0%	0%	3%
TOTAL	37%	28%	18%	16%	100%

Quadro 4. Custos relativos anuais de cartografia

Designação	2004	2005	2006	2007	Total
Cartografia	22%	38%	29%	11%	100%

Quadro 5. Custos relativos anuais de componente de SI associado ao desenvolvimento do serviço de acesso à informação via Extranet

Designação	2005	2006	2007	Total
Evolução Sistema Cadastral Core	30%	36%	15%	81%
Evolução Sistema Cadastral FrontEnd	12%	0%	4%	16%
PT SI	Front-end (128 hrs)	0%	0%	0%
	Integração (378 hrs)	0%	0%	1%
Novabase	Desenvolvimento da interface SIG@NET Operadores	0%	0%	0%
	Implementações várias	0%	0%	2%
TOTAL (custos totais com SI)	42%	36%	22%	100%

56. Podendo ser admissível a existência de custos específicos (e incrementais) para o serviço em questão relacionados com a evolução do sistema cadastral core (componente de SI) entre Agosto de 2005 (data em que foi emitida a sentença referida no ponto 51) e o final de 2005, já não é razoável admitir a proporção de custos de mão-de-obra e de aquisição de cartografia realizada em 2005 (e, muito menos, em 2004).

Em conclusão:

Não são de aceitar quaisquer custos relativos a 2004 (aliás, a própria PTC não os considerou), não sendo igualmente de aceitar à partida custos de mão-de-obra em 2005, sem uma comprovação detalhada dos mesmos e da decorrência directa da obrigação imposta à PTC.

II.3. DETALHE DOS CUSTOS

57. Na sequência da solicitação do ICP-ANACOM – vide ponto 15(a) – a PTC apresentou um maior detalhe dos custos, designadamente dos custos de mão-de-obra (no sentido de individualizar os custos associados a levantamentos locais necessários para a disponibilização de informação sobre condutas) e da rubrica de custos relativa aos “*desenvolvimentos [em SI] que complementam parte do cadastro da rede*”.
58. Em relação aos custos de mão-de-obra, a PTC apresentou a seguinte desagregação dos custos (vide Quadro 6), tendo subtraído os custos incorridos

com aquisição de informação cartográfica (no montante de [IIC] [FIC] euros), os quais haviam, segundo a PTC, sido incorrectamente considerados:

Quadro 6. Custos anuais de mão-de-obra no desenvolvimento do serviço de acesso à informação via Extranet

[IIC]

Designação	CAPEX					
	2004	2005	2006	2007	Total	Total sem 2004
Actualização Cadastro Aveiro						
Actualização Cadastro Lisboa e VT						
Actualização Cadastro Porto						
Actualização Cadastro Setúbal						
Actualização Cadastro						
Evolução Sistema Cadastro Core						
Evolução Sistema Cadastro Front-End						
TOTAL						

[FIC]

59. Assinala-se que a PTC incluiu uma rubrica relativa a “actualização de cadastro” não se referindo explicitamente a “levantamentos locais”.
60. Em relação às rubricas em causa a PTC esclarece que:
- (a) a rubrica “actualização do cadastro” diz respeito à verificação e ao carregamento de informação de cadastro, nos respectivos sistemas, resultantes da evolução e da manutenção da rede, e/ou de pedidos das beneficiárias²¹;
 - (b) a rubrica “evolução dos sistemas de cadastro core e front-end” diz respeito à implementação de novas funcionalidades, associadas respectivamente ao sistema de cadastro em si, e ao seu módulo de visualização web.
61. Face ao estabelecido no ponto 22, da decisão do ICP-ANACOM de 26.05.2006, segundo o qual “eventuais levantamentos locais necessários para a disponibilização de informação sobre condutas não devem ser cobrados às beneficiárias”, entende-se que os custos de actualização do cadastro (sobretudo relacionados com os levantamentos locais) não devem, à partida, ser aceites para efeitos de imputação de custos às beneficiárias.
62. Acresce que se trata de custos com actualização de um cadastro (já existente) e que, de qualquer sorte, seriam incorridos pela PTC (com ou sem imposição da obrigação de desenvolvimento de uma base de dados de condutas nos termos desenvolvidos pela PTC), uma vez que não parece concebível que, no quadro da sua actividade de operador de redes de comunicações electrónicas e de concessionária da rede básica, não necessitasse da mesma.
63. Quanto aos custos da componente de SI, a PTC apresentou (vide Quadro 7) uma desagregação dos custos com desenvolvimentos em SI que complementam

²¹ Segundo a PTC, tendo esta Autoridade imposto que a PTC disponha de informação actualizada, terá aquela empresa necessariamente que proceder à verificação e carregamento regular da informação de cadastro.

parte do cadastro da rede²², tendo eliminado um montante de [IIC] [FIC] euros no ano 2005, por tal corresponder, segundo a PTC, a mão-de-obra associada à actualização do cadastro.

Quadro 7. Custos anuais de componente de SI associado ao desenvolvimento do serviço de acesso à informação via Extranet

[IIC]

Designação	CAPEX			
	2005	2006	2007	Total
Evolução Sistema Cadastral Core				
Evolução Sistema Cadastral FrontEnd				
Valor correspondente a MO, que por lapso havia sido considerado duplamente como SI				
TOTAL				
TOTAL CORRIGIDO				
PT SI				
Front-end (128 hrs)				
Integração (378 hrs)				
Novabase				
Desenvolvimento da interface SIG@NET Operadores				
Implementações várias				
TOTAL (custos totais com SI)				

[FIC]

64. Assim, após as correcções efectuadas pela PTC, o CAPEX total estimado por aquela empresa passou a ser de [IIC] [FIC] euros ao invés dos [IIC] [FIC] euros inicialmente apresentados (vide Quadro 8).

Quadro 8. Investimentos efectuados pela PTC desde 2005 (em euros)

[IIC]

CAPEX	25.01.2008	08.04.2008
Componente de mão-de-obra		
Componente de SI		
Total		

[FIC]

65. Essa diferença de [IIC] [FIC] euros deve-se à não consideração dos custos de aquisição de cartografia como custos de mão-de-obra (no montante de [IIC] [FIC] euros) e à eliminação da dupla contagem de custos referentes a actualização de cadastro no ano de 2005 (no montante de [IIC] [FIC] euros), como custos de SI.

Em conclusão:

Em linha com o que se referiu na secção II.1, não são de aceitar os custos relacionados com levantamentos locais necessários para a disponibilização de informação sobre condutas, aceitando-se os relativos a sistemas de informação nos termos indicados no entendimento de que se referem basicamente a novas

²² Primeira linha da tabela anterior.

funcionalidades necessárias para a disponibilização da informação em moldes mais adequados e funcionais.

II.4. CUSTOS DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO E CUSTOS COMERCIAIS E DE FACTURAÇÃO E COBRANÇA

66. Solicitou-se à PTC – conforme mencionado no ponto 15(e) – para detalhar as rubricas de custos e actividades que poderiam justificar uma estimativa de 5% e 2,5% do valor do investimento, respectivamente, para os custos:
- (a) de operação e manutenção (O&M); e
 - (b) comerciais e de facturação e cobrança (F&C).
67. Em resposta, a PTC informou que utilizou os valores em causa na medida em que estas são geralmente as estimativas utilizadas para este tipo de custos, seja na definição de preços mensais de ofertas reguladas, seja de não reguladas.
68. Não obstante, aquela empresa refere que irá ter em atenção as preocupações manifestadas pelo ICP-ANACOM, no sentido de aferir futuramente os custos em que incorre com O&M e F&C, por forma a reflectir se tais coeficientes continuam a reflectir adequadamente a realidade.
69. Sem prejuízo para a necessidade de a PTC dever aferir se o pressuposto de estimação dos custos de O&M e F&C se mantém válido, considera-se que, em especial no tocante aos custos de F&C, o facto de a facturação e cobrança ser anual, a gama de valores ser reduzida²³ e cobrir um conjunto reduzido de operadores, poderá justificar, para o serviço em análise, um valor inferior ao estimado pela PTC, e, tendo em conta a estrutura do tarifário proposto, tendencialmente nulo – note-se que o custo comercial e de facturação e cobrança anual que resulta das estimativas e pressupostos da PTC é de **[IIC]** **[FIC]** euros.

Em conclusão:

Atento a estrutura do tarifário definido pela PTC e a que a facturação e cobrança é efectuada anualmente, os custos comerciais e de facturação e cobrança deverão ser negligenciáveis, o que, na falta de melhor informação, se assume como sendo de 0,5% aplicável sobre a amortização do investimento.

II.5. COEFICIENTE DE CUSTOS COMUNS

70. Esta Autoridade informou a PTC que, em relação aos custos comuns, considerava ser mais correcta a utilização do coeficiente de custos comuns em função dos custos directos e conjuntos (apurados com base nos resultados do custeio regulatório da PTC determinados pelo capital contabilístico), sendo que em 2006 esta percentagem foi de **[IIC]** **[IIC]**.

²³ Ao contrário de outros serviços, como a interligação (que requer a contabilização de minutos e a aplicação de preços variáveis em função do tempo) ou os circuitos alugados (cuja facturação e cobrança, por operador, requer a contabilização do número de circuitos, dos prolongamentos locais e dos troços principais, estes com um preço em função da distância).

71. A PTC informa que considera que o coeficiente de custos comuns que utiliza é o correcto, na medida em que o coeficiente a utilizar num determinado modelo global de custeio, é o que resulta do peso dos custos comuns desse modelo sobre os custos directo e conjuntos que estão na base de distribuição desses mesmos custos comuns.
72. A PTC informa que *“o coeficiente referido pelo ICP-ANACOM é o médio da totalidade do modelo, que não deve ser aplicado sempre que é conhecida a estrutura de custos específica de cada produto, dado que não é uniforme a distribuição pelos produtos do conjunto de custos excluídos da base de distribuição”*²⁴.
73. A PTC conclui referindo que, *“em termos teóricos, quando se pretendem estimar os custos comuns associados a determinados custos directos e conjuntos (sem custo de capital), deve aplicar-se a % de custos comuns, que incide sobre a base de distribuição do modelo utilizado, ao montante daqueles custos que integra esta base de distribuição”*.
74. Tal como referido pelo ICP-ANACOM em ocasiões anteriores (nomeadamente no âmbito das análises à PRI), entende-se que a variação verificada ao nível dos custos comuns reflecte maioritariamente políticas de gestão da PTC, não reflectindo especificamente os custos directamente incorridos pela prestação de determinados serviços.
75. Em particular, o nível de custos comuns pode ser afectado pelas decisões de gestão adoptadas pela PTC num determinado ano, consubstanciando-se num factor de incerteza a que os operadores alternativos que compram serviços grossistas à PTC poderiam estar sujeitos.
76. Assim, e não sendo justificável que os operadores alternativos sejam sujeitos à possível instabilidade decorrente de alterações na gestão interna da PTC (uma vez que ficariam sujeitos a variações dos custos dos seus inputs por questões internas da PTC e não por razões decorrentes das forças de mercado e da evolução dos serviços), entende-se que as flutuações dos custos comuns não especificamente associados à prestação dos serviços grossistas não devem ter impacto no nível de preços praticado.
77. Nota-se adicionalmente ser comummente aceite a nível internacional que os custos comuns representam aproximadamente 10% dos restantes custos, tal como se encontrava previsto, inclusive, na Recomendação da Comissão, de 08.04.1998 (entretanto actualizada)²⁵, na qual se referia que um sistema de imputação de custos bem definido permitirá que pelo menos 90% dos custos sejam imputados com base numnexo de causalidade directa ou indirecta dos custos, em termos eficientes numa abordagem a longo prazo.
78. A utilização deste “markup” permite reduzir a subjectividade, reflectir um nível adequado de custos comuns (excluindo, parcialmente, os elevados custos de curtailment que têm sido incorridos pela PTC no seu processo de

²⁴ A PTC exclui dessa base de repartição *“um valor significativo de custos constituídos basicamente pela totalidade do custo de capital integrado nos custos directos e conjuntos e por subcontratos”*.

²⁵ Relativa à interligação num mercado das telecomunicações liberalizado (Parte 2 - separação de contas e contabilização dos custos).

reestruturação), promover a previsibilidade da regulação e encorajar o investimento e o desenvolvimento de uma sã concorrência, prevenindo que os inputs grossistas a que estão sujeitos os restantes operadores, sejam afectados por decisões unilaterais por parte da PTC.

79. No que respeita aos custos de curtailment, encontram-se em apreciação os comentários oportunamente remetidos pela PTC, que visam fundamentar esta política para efeitos regulatórios. Releva-se entretanto, conforme já veiculado à PTC, que dado o carácter de médio/longo prazo da política de curtailment, poderá vir a equacionar-se a recuperação destes custos num horizonte temporal mais alargado.
80. Não se afigura, assim, adequado considerar os custos de curtailment na determinação dos custos deste serviço, dada a possibilidade de ocorrência de efeitos negativos na estabilidade e desenvolvimento de um mercado concorrencial.
81. Também a Recomendação 2005/698/CE, de 19.09.2005, relativa a sistemas de separação de contas e contabilização de custos recomenda, no seu parágrafo 3.º, que *“as autoridades reguladoras nacionais tomem em devida consideração outros ajustamentos da informação financeira no que diz respeito a factores de eficiência, especialmente quando utilizam dados de custos como base para decisões sobre preços, dado que a utilização de sistemas de contabilização dos custos pode não reflectir inteiramente, e de uma forma eficiente, os custos incorridos ou relevantes”*.
82. Atendendo ao exposto, reitera-se que para a determinação do preço do serviço de acesso à BD ORAC apenas se deverão considerar os custos directos e conjuntos, permitindo a existência de uma margem final passível de remunerar os custos comuns correntes, que se considera, tal como recomendou a CE, não dever ultrapassar os 10%.

Em conclusão:

O ICP-ANACOM considera que para a determinação do preço do serviço de acesso à BD ORAC apenas se deverão considerar os custos directos e conjuntos, permitindo a existência de uma margem final passível de remunerar os custos comuns correntes, que se considera, tal como recomendou a CE, não dever ultrapassar os 10%.

II.6. CRITÉRIO DE IMPUTAÇÃO DOS CUSTOS ANUAIS

83. Conforme referido em 15(h) e 15(i), questionou-se a PTC que:
 - (a) Esclarecesse como pretendia assegurar a recuperação dos custos caso os pressupostos adoptados²⁶ não se confirmassem;
 - (b) Avaliasse outras formas de imputação dos custos que tivessem em melhor conta os benefícios do serviço de acesso à BD ORAC para a PTC e para os beneficiários da ORAC, como, por exemplo, a imputação dos custos anuais

²⁶ Nomeadamente os pressupostos de que (i) todos os operadores em causa irão contratar os serviços e que, adicionalmente, (ii) irão contratar o acesso a todos os Distritos onde estão presentes.

tendo por referência o número de quilómetros de fibra instalada por cada operador, incluindo a PTC e as empresas do Grupo PT, desde a entrada em vigor da ORAC e/ou um esquema de consulta pontual, indexado, por exemplo, ao número de plantas geradas.

84. Em relação à alínea (a), a PTC referiu ter assumido, para 2008, que os beneficiários iriam contratar os Distritos onde estão já presentes, o que constituía um risco que pretendia minimizar nos anos subsequentes²⁷.
85. Em relação à alínea (b), a PTC considera que o que está em causa é o fornecimento de informação sobre condutas e não o fornecimento de espaço em condutas para instalação de cabos.
86. Para a PTC o valor da informação sobre condutas está sim dependente da concentração espacial.
87. Assim a PTC não considera, de todo, adequado ou justificável que a imputação dos custos anuais tenha por referência o número de quilómetros de fibra instalados por cada operador²⁸, nem, tão pouco, o número de plantas geradas²⁹.
88. Conclui a PTC que, após analisar vários modelos alternativos, considera que o modelo definido é o mais adequado, por melhor reflectir a remuneração do serviço que está a ser fornecido (informação), o equilíbrio entre a utilização do mesmo pelos diversos intervenientes (em termos de escala e de volume de utilização) e minimizar a revenda de informação.
89. Considera-se, conforme referido anteriormente, que os benefícios para a PTC e para os beneficiários da ORAC não são idênticos, nomeadamente em termos de utilização que aquela empresa e estes últimos dão à base de dados para efeitos de instalação de condutas.
90. Tal assimetria de benefícios pode ser considerada ou nos custos a incluir para efeitos da definição do preço (custos incrementais face aos da própria PTC) ou no mecanismo de recuperação dos custos.
91. Assim, caso os custos a considerar sejam os custos incrementais decorrentes da obrigação da PTC, o ICP-ANACOM não se opõe ao critério de imputação dos custos anuais definido pela PTC.

Em conclusão:

O ICP-ANACOM não se opõe ao critério de imputação dos custos anuais, que resulta num preço anual por Distrito e por beneficiário, independentemente do número de

²⁷ Uma vez que os beneficiários devem contratar em Dezembro os Distritos a que pretendem ter acesso no ano subsequente, será possível à PTC rever os preços a praticar com base nessas contratações, podendo também ser reflectido os custos não recuperados no ano anterior. No entanto, tal não deve prejudicar a possibilidade de qualquer operador poder contratar o serviço numa outra data.

²⁸ Porque, no entender da PTC, a informação disponibilizada a um operador é independente do comprimento e/ou todo tipo de cabos instalados por esse operador.

²⁹ Porque, segundo a PTC, a quantidade de informação contida em cada planta depende da sua localização e difere de planta para planta.

consultas ou do número de condutas utilizada, desde que o preço seja baseado no custo incremental de prestação do serviço.

II.7. PERÍODOS DE AMORTIZAÇÃO

92. O prazo de amortização do CAPEX adoptado pela PTC foi de 10 anos para o capital humano (mão-de-obra) e de 3 anos para os sistemas de informação.
93. O prazo agora apresentado pela PTC para amortização de sistemas de informação (3 anos) foi já considerado anteriormente no âmbito de outras análises tarifárias, e.g., portabilidade do número³⁰.
94. O prazo legalmente aceite para amortização de programas de computadores é de 3 a 6 anos, consoante se considere o período mínimo ou máximo de vida útil. A título de exemplo, as licenças de utilização de software são amortizadas pela PTC em 3 anos, prazo que será justificável pelas rápidas alterações e actualizações. Com efeito, é provável que a vida útil destes activos seja curta porque estão sujeitos a obsolescência tecnológica.
95. Os activos tangíveis devem ser amortizados numa base sistemática de acordo com a melhor estimativa da sua vida útil, embora exista um pressuposto refutável de que é improvável que esta exceda 20 anos após o activo estar disponível para uso.
96. Solicitou-se à PTC³¹ que apresentasse uma previsão para os custos totais anuais para a disponibilização da Extranet, para os próximos anos, tendo em conta as amortizações consideradas para o CAPEX.
97. Em resposta, a PTC apresentou a referida previsão, tendo assumido que não existirão investimentos adicionais nos próximos anos (a não ser com a aquisição de informação cartográfica).
98. É natural que após adquirida ou actualizada a informação cartográfica, adaptados e efectuados os investimentos em SI e actualizada a informação cadastral, durante a vida útil dos activos os principais custos serão com a manutenção do serviço, manutenção essa tida em conta nos custos de operação e manutenção.

Em conclusão:

Caso não existam investimentos adicionais durante o tempo de vida útil dos actuais activos, designadamente 10 anos para o capital humano e 3 anos para os SI, aceita-se a previsão de evolução do custo total anual para a disponibilização da *Extranet*.

II.8. REVISÃO DO TARIFÁRIO

99. Tendo em conta as conclusões de cada uma das secções anteriores, os custos máximos anuais que o ICP-ANACOM considera admissíveis para efeitos da definição do preço do serviço de acesso à BD ORAC são os seguintes:

³⁰ Carta 017631 de 11.03.2002.

³¹ Conforme referido em ³¹ Conforme referido em 15(d)..

Quadro 9. Custos anuais de mão-de-obra no desenvolvimento do serviço de acesso à informação via Extranet

[IIC]

Designação	CAPEX anual				
	2004	2005	2006	2007	Total
Actualização Cadastro Aveiro					
Actualização Cadastro Lisboa e VT					
Actualização Cadastro Porto					
Actualização Cadastro Setúbal					
Actualização Cadastro					
Evolução Sistema Cadastro Core					
Evolução Sistema Cadastro Front-End					
TOTAL					

[FIC]

Quadro 10. Custos anuais de componente de SI associado ao desenvolvimento do serviço de acesso à informação via Extranet

[IIC]

Designação	CAPEX anual				
	2004	2005	2006	2007	Total
Evolução Sistema Cadastral Core					
Evolução Sistema Cadastral FrontEnd					
PT SI	Front-end (128 hrs)				
	Integração (378 hrs)				
Novabase	Desenvolvimento SIG@NET				
	Implementações várias				
TOTAL (custos totais com SI)					

[FIC]

Quadro 11. Custos anuais suportados pela PTC com cartografia

[IIC]

Designação	CAPEX anual				
	2004	2005	2006	2007	Total
Cartografia					

[FIC]

100. Tendo em conta os custos anuais supramencionados, o custo anual é apurado de acordo com os seguintes pressupostos, nos quais, face aos pressupostos utilizados pela PTC, consideram-se os custos comerciais e de facturação e cobrança tendencialmente nulos (0,5%) e o coeficiente de custos comuns de, no máximo, 10%:

Quadro 12. Pressupostos utilizados para a estimação do custo anual associado à disponibilização de informação sobre condutas na Extranet

[IIC]

Prazo de amortização do CAPEX (anos)	Capital humano (MO)	10
	SI	3
Custo de capital anual ³²		
Custo de O&M anual ³³		5,0%
Custos comerciais e de facturação e cobrança anuais ³⁴		0,5%
Custos comuns anuais		10%

[FIC]

101. Tendo em conta os pressupostos anteriores e seguindo a metodologia da PTC, o custo total anual para disponibilização da Extranet é dado por:

Quadro 13. Custo total anual para disponibilização da Extranet para 2008

[IIC]

CAPEX	Capital humano (MO)		
	SI		
Prazo de amortização do CAPEX	Capital humano (MO)	10	
	SI	3	
Custo de amortização anual			
Custo de capital anual			
Custo de O&M anual		5,0%	
Custos comerciais e de facturação e cobrança anuais		0,5%	
Custos comuns anuais		10%	
Custo anual interno à PTC para disponibilização da Extranet			
Valor anual pago às entidades a quem adquire inf. cartográfica			
Custo total anual para disponibilização da Extranet			

[FIC]

102. Adoptando o critério de imputação de custos definido pela PTC, ou seja, agrupando os Distritos em função dos quilómetros de conduta existentes em cada um (quatro Grupos de Distritos) e aplicando os rácios entre os quilómetros médios de cada grupo de Distritos e os quilómetros médios dos Distritos do Grupo com menos quilómetros totais de condutas, preços de cada Grupo de Distritos e o preço dos Distritos do grupo D:

³² Percentagem aplicável sobre o valor contabilístico médio no período de vida útil, o qual é equivalente, em termos teóricos, ao valor médio do investimento. Trata-se do valor previsional para 2008 **[IIC]** **[FIC]**, de acordo com o MGC relativo ao ano 2006).

³³ Percentagem aplicável sobre o valor do investimento.

³⁴ Percentagem aplicável sobre a amortização do investimento, sobre o custo de capital e sobre os custos de O&M.

Quadro 14. Agrupamentos de Distritos e n.º médio de quilómetros de conduta em cada agrupamento

[IIC]

Grupo de Distritos	Distritos	N.º médio de Km de conduta no Grupo de Distritos	Rácio entre o preço de cada Distrito
A	Lisboa, Porto		13,6
B	Setúbal, Aveiro, Faro, Braga		4,9
C	Santarém, Leiria, Viana, Viseu, Coimbra, Évora		2,0
D	Guarda, Vila Real, Castelo Branco, Bragança, Portalegre, Beja, Madeira, Açores		1,0

[FIC]

103. e tendo em conta os operadores com acesso às condutas em cada Distrito (incluindo a própria PTC) e visando recuperar o custo total anual envolvido na disponibilização do serviço de acesso à *Extranet*, o preço anual por cada Distrito é dado por:

[IIC]

$$(\text{ }) \times p = \text{..}$$

[FIC]

104. Ou seja:

$$p = 1.390 \text{ euros}$$

sendo p o valor do preço a cobrar nos Distritos do Grupo D.

105. Assim, os preços máximos por Distrito que permitem recuperar os custos anuais são os seguintes:

Quadro 15. Quadro síntese da recuperação do custo anual

[IIC]

Distritos	Grupo de Distritos	Preço anual dos Distritos em cada Grupo	N.º de benef. com acesso em cada Distrito incl. a PTC	Receita anual
Porto	A	18.842		
Lisboa		18.842		
Setúbal	B	6.781		
Aveiro		6.781		
Faro		6.781		
Braga		6.781		
Santarém	C	2.775		
Leiria		2.775		
V. Castelo		2.775		
Viseu		2.775		
Coimbra		2.775		
Évora	D	2.775		
Guarda		1.390		
Vila Real		1.390		
C. Branco		1.390		
Bragança		1.390		
Portalegre		1.390		
Beja		1.390		
Madeira		1.390		
Açores	1.390			
			TOTAL	

[FIC]

III. DELIBERAÇÃO

Tendo em conta os fundamentos acima expostos e os apresentados no relatório de audiência prévia, o Conselho de Administração do ICP-ANACOM no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelas alíneas b) e e) do artigo 6.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de Dezembro, na prossecução do objectivo de regulação previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, e ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 26.º da mesma Lei, delibera o seguinte:

1. Deve a PT Comunicações, S.A. modificar e publicar, no prazo de dez dias úteis, a oferta de referência de acesso a condutas (ORAC), tendo em conta o seguinte preço máximo do serviço de acesso à base de dados sobre condutas:

Distritos	Grupo de Distritos	Preço anual dos Distritos em cada Grupo
Porto	A	18.842
Lisboa		18.842
Setúbal	B	6.781
Aveiro		6.781
Faro		6.781
Braga		6.781
Santarém	C	2.775
Leiria		2.775
V. Castelo		2.775
Viseu		2.775
Coimbra		2.775
Évora	D	2.775
Guarda		1.390
Vila Real		1.390
C. Branco		1.390
Bragança		1.390
Portalegre		1.390
Beja		1.390
Madeira		1.390
Açores	1.390	

2. Deve a PTC manter, transitoriamente, os dois regimes de disponibilização de informação de condutas e infra-estrutura associada (através do acesso à *Extranet* e através de formulários com disponibilização das plantas em formato pdf por e-mail), até 31 de Outubro de 2008, após o qual o acesso à informação sobre condutas efectuar-se-á exclusivamente através da *Extranet* ORAC (sem prejuízo para que os pedidos entrados até 31 de Outubro de 2008, através de formulários, sejam executados com disponibilização das plantas em formato pdf por e-mail).

APÊNDICE

Calendário

- 17.07.04: Deliberação em que se impõe à PTC a obrigatoriedade de proceder à construção, manutenção e actualização de uma base de dados que disponibilize informação descritiva das condutas e infra-estrutura associada.
- 04.11.04: O ICP-ANACOM recebeu citação para se opor a pedido de suspensão de eficácia da deliberação de 17.07.04, instaurado pela PTC, incidindo nas seguintes obrigações
- Descrição do espaço em condutas e infra-estrutura associada, considerado necessário ao desenvolvimento das infra-estruturas próprias e presumivelmente utilizado durante a validade da ORAC.
 - Construção, manutenção e actualização de uma base de dados com informação descritiva das condutas e infra-estrutura associada e disponibilização às beneficiárias.
- 15.11.04: Subsequentemente a PTC interpôs acção administrativa especial de pretensão conexa com actos administrativos contra o ICP-ANACOM, solicitando a anulação da deliberação de 17.07.04.
- 23.11.04: Sem prejuízo deste contencioso, a PTC remeteu ao ICP-ANACOM a primeira versão da ORAC, embora omissa relativamente aos pontos provisoriamente suspensos.
- 05.08.05: O 2.º Juízo do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa julgou improcedente a providência cautelar de suspensão de eficácia interposta pela PTC.
- 02.09.05: O ICP-ANACOM solicitou que a PTC remetesse uma descrição da concepção da base de dados e uma calendarização detalhada e faseada, do processo de operacionalização (incluindo nomeadamente as especificações técnicas da mesma) e do levantamento exaustivo do cadastro das condutas e infra-estruturas associadas, por área geográfica, no território nacional
- 20.09.05: A PTC informou que não disporia da informação de ocupação de condutas, sendo necessário um levantamento com a ocupação correcta dos cabos nos furos correspondentes em todos os troços de conduta, o qual consistiria nas seguintes acções:
- adaptação dos actuais sistemas de informação da PTC para disponibilização da informação de cadastro, consistindo na adição de campos de informação sobre cabos e condutas não existentes nos actuais sistemas (esta acção teria uma duração previsível de quatro meses).
 - levantamento de campo para recolha de informação e actualização de cadastro em SIG, consistindo no carregamento/actualização de

informação no sistema, por forma a fornecer a informação sobre ocupação das condutas da PTC com a identificação e caracterização do cabo ou cabos instalados em cada furo de condutas/sub-conduta (dado o volume de trabalho a executar, equivalente à abertura de mais de 250.000 caixas de visita e de passagem, a duração previsível desta acção seria de três anos).

- Neste contexto, a PTC identificou as seguintes actividades a desenvolver no âmbito do desenvolvimento da base de dados e remeteu a respectiva calendarização:

Tarefas	Meses				
	1	2	3	4	5 ... 41
Preparação do pré arranque	■	■			
Adjudicação dos serviços	■	■			
Organização e preparação de operadores e equipas			■		
Adaptação dos actuais SI da PTC para tratamento e disponibilização			■	■	
Preparação do trabalho a realizar nos levantamentos de campo					■
Levantamento de campo para recolha de informação de cadastro					■
Carregar/actualizar no SIG-PT a informação de cadastro necessária					■

26.05.06 Após análise das respostas remetidas pelas entidades interessadas (incluindo a carta da PTC de 20.09.05), o ICP-ANACOM determinou que a PTC deveria acomodar os seguintes aspectos nos processos de construção, manutenção e actualização de uma base de dados descritiva das condutas e infra-estrutura associada:

- A adaptação dos actuais sistemas de informação para disponibilização da informação de cadastro e os levantamentos de campo para recolha de informação de cadastro devem ser realizados em paralelo e não sequencialmente.
- Os trabalhos de levantamento de campo para recolha de informação de cadastro devem iniciar-se nos principais centros urbanos.
- A PTC deve disponibilizar, na própria data de disponibilização da Extranet, os resultados dos levantamentos de campo para recolha de informação de cadastro que já estiverem concluídos nessa data e toda a informação cadastral disponível.
- A PTC deve recorrer a todas as equipas de trabalho necessárias de modo a assegurar que o levantamento de campo para recolha de informação de cadastro seja concluído no máximo no prazo de dezoito meses a contar da data de aprovação da presente deliberação.